

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 23.736 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADV.(A/S) : CESAR MARCOS KLOURI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DANIEL VALENTE DANTAS
ADV.(A/S) : JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Paulo Henrique dos Santos Amorim, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das Apelações Cíveis 0227984-55.2009.8.19.0001 e 0249029-18.2009.8.19.0001.

O reclamante narra que

“1. Daniel Valente Dantas ajuizou dois pleitos indenizatórios por danos morais e materiais contra o reclamante, em razão de matérias jornalísticas veiculadas em seu *blog* Conversa Afiada, tendo ambos tramitado perante a 36ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

2. Insurgiu-se Daniel Dantas contra publicação no *blog*, segundo o mesmo, ‘grotescamente abusiva’ (sic), na qual seu nome é associado a uma foto do traficante de drogas colombiano Juan Carlos Abadia, formulando pedido de indenizatório não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)” (págs. 1-2 do documento eletrônico 1).

A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo o reclamante condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido da data da sentença, quantia acrescida ainda de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes da publicação até o efetivo pagamento. Houve, também, fixação do ônus da

RCL 23736 MC / RJ

sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Contra essa sentença foram interpostas apelações, parcialmente providas, para majorar a indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e estabelecer os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Seguiram-se recursos especial e extraordinário, os quais, porém, tiveram os respectivos seguimentos negados.

O reclamante, sustenta, em síntese, o descumprimento pela

“[...] Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autoridade reclamada, em relação à matéria analisada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7/DF, concernente a Lei de Imprensa, legitimando a propositura da presente Reclamação Constitucional, a fim de garantir a autoridade das decisões deste Egrégio Supremo Tribunal Federal” (pág. 5 do documento eletrônico 1).

Afirma, nesse linha, que

“[...] a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu os v. acórdãos com interpretação diametralmente oposta, vulnerando incensuravelmente o entendimento majoritário inserto na aludida ADPF 130-7/DF concernente à liberdade de expressão, visando restringir com exorbitante condenação o exercício da atividade jornalística pelo reclamante, utilizando-se de viés financeiro para inibi-lo, e conseqüentemente censurá-lo” (pág. 7 do documento eletrônico 1).

Acrescenta, mais, que

“[o] exercício da atividade jornalística por parte do reclamante se dá de maneira séria, independente e ética, apoiando-se nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna, a fim de justificar a livre manifestação de pensamento, o que permite que veicule em seu *blog* Conversa Afiada matérias de relevante interesse social, com o uso de linguagem singular, irônica e irreverente, aspectos que caracterizam as novas mídias sociais, sem pautar-se em invencionices” (pág. 5 do documento eletrônico 1).

Por essa razão, pugna pelo deferimento de medida urgente para suspender a condenação que lhe fora imposta.

O requerente justifica, ainda, o perigo da demora

“[...] ante o risco da realização de atos de constrição e expropriação em sede de execução definitiva dos v. acórdãos, podendo o reclamante sofrer significativa perda patrimonial decorrente das condenações exorbitantes e desproporcionais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, acrescidas de juros moratórios e sucumbência de 10% (dez por cento)” (págs. 17-18 do documento eletrônico 1).

No mérito pugna pela

“Manutenção da liminar deferida, até ulterior julgamento pelo plenário de procedência do pedido principal, com a cassação dos v. Acórdãos proferidos pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, inciso III do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal” (pág. 19 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

RCL 23736 MC / RJ

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, declarou como não recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

No caso em exame, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao condenar o reclamante pela veiculação de notícias em seu blogue, à primeira vista, parece ter se afastado dos parâmetros delineados pelo STF na mencionada ADPF 130/DF.

Nesse sentido, cito a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, que, ao apreciar a Rcl 15.243/RJ, deferiu liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível 0389985-84.2009.8.19.0001, processo que se originou na 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Eis os fundamentos utilizados pelo decano do STF:

“Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

[...]

Admissível, portanto, ao menos em tese, **o ajuizamento** de reclamação nos **casos** em que **sustentada**, como na espécie, **a transgressão** à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal **proferido** no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, **como aquele** que resultou do exame **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

[...]

Passo, desse modo, **a apreciar** o pedido de medida

cautelar. E, ao fazê-lo, **entendo**, ao menos em juízo de sumária cognição, **que se impõe o acolhimento do pleito de concessão** de provimento liminar **formulado** pelo ora reclamante.

A **questão** ora em exame, segundo entendo, **assume** indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, **notadamente** em face de seus claros lineamentos constitucionais **que foram analisados**, de modo efetivo, **no julgamento** da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal **pôs em destaque**, de maneira muito expressiva, **uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento**, **que representa** um dos fundamentos **em que se apoia** a própria noção de Estado democrático de direito.

Cabe rememorar, especialmente na data de hoje (11/03/2013), **a adoção**, em 11/03/1994, **pela Conferência Hemisférica** sobre liberdade de expressão, **da Declaração de Chapultepec**, que consolidou **valiosíssima** Carta de Princípios, **fundada** em postulados, que, **por essenciais ao regime democrático, devem** constituir objeto **de permanente** observância **e** respeito **por parte** do Estado **e** de suas autoridades e agentes, **inclusive** por magistrados e Tribunais judiciários.

A **Declaração de Chapultepec** – **ao enfatizar** que **uma imprensa livre é condição fundamental** para que as sociedades **resolvam** seus conflitos, **promovam** o bem-estar **e protejam** sua liberdade, **não devendo** existir, por isso mesmo, **nenhuma** lei ou ato de poder **que restrinja** a liberdade de expressão ou de imprensa, **seja qual for** o meio de comunicação – **proclamou, dentre outros postulados básicos, os que se seguem:**

I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa **não é** uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. **Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.**

.....
VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.
.....

X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.' (grifei)

Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, **na linha** de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (**AI 505.595/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o conteúdo** da Declaração de Chapultepec **revela-nos** que **nada** mais nocivo, **nada** mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (**ou** de ilegitimamente interferir em seu exercício), **pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre!!!**

Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, **da liberdade de expressão**, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **assegura**, ao jornalista, **o direito de expender crítica**, ainda que desfavorável **e** em tom contundente, **contra quaisquer** pessoas **ou** autoridades (**Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ninguém ignora que, **no contexto** de uma sociedade fundada em bases democráticas, **mostra-se intolerável** a repressão estatal ao pensamento, **ainda mais** quando a crítica – **por mais dura** que seja – **revele-se inspirada** pelo interesse coletivo **e decorra da prática legítima de uma liberdade pública** de extração **eminente** constitucional (**CE**, art. 5º, IV, **c/c** o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, **enquanto** projeção da liberdade de manifestação de pensamento **e** de comunicação, **reveste-se** de conteúdo abrangente, **por compreender**, dentre **outras** prerrogativas

relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o 'animus injuriandi vel diffamandi', legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

Entendo relevante destacar, no ponto, matéria efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cujá prática se mostra apta a descaracterizar o 'animus injuriandi vel diffamandi' (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, 'A Liberdade de Imprensa e os Direitos da

Personalidade', p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, '**A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**', p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, '**Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**', p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, **em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva, quando a crítica, exercida pelos 'mass media' e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial.**

Daí a existência de diversos julgamentos, que, proferidos por Tribunais judiciais, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas.

É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ('A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística', p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica – que constitui 'pressuposto do sistema democrático' – qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira 'garantia institucional da opinião pública'.

É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática “ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)” (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Europeia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que 'a divergência subjetiva de

opiniões **compõe** a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação', **acentua** que 'a imprensa **tem a incumbência**, por ser essa a sua missão, **de publicar** informações **e idéias** sobre as questões que se discutem no terreno político **e em outros setores de interesse público** (...)', **vindo a concluir**, em tal decisão, **não ser aceitável** a visão daqueles **que pretendem negar**, à imprensa, **o direito de interpretar** as informações **e de expender as críticas** pertinentes.

É preciso advertir, bem por isso, **notadamente** quando se busca promover **a repressão à crítica jornalística**, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, **que o Estado** – inclusive o **Judiciário** – **não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções** manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como **precedentemente** assinalado, **representa**, em seu próprio e essencial significado, **um dos fundamentos** em que repousa a ordem democrática. **Nenhuma** autoridade, **mesmo** a autoridade judiciária, **pode** prescrever **o que será ortodoxo** em política, **ou** em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, **nem estabelecer** padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. **Isso**, porque "o direito de pensar, falar e escrever livremente, **sem** censura, **sem** restrições **ou sem** interferência governamental" **representa**, conforme **adverte** HUGO LAFAYETTE BLACK, **que integrou** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "**o mais precioso privilégio dos cidadãos** (...)" ("Crença na Constituição", p. 63, 1970, Forense).

Todas as observações que venho de fazer – e por mim efetivamente expostas em voto **que proferi** na ADPF 130/DF – **prendem-se** ao fato de que esses temas **foram examinados** ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, **o que tornaria pertinente** a alegação de ofensa à eficácia vinculante de

que se mostra impregnado referido julgamento plenário.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e sem prejuízo de ulterior reapreciação** da matéria **quando** do julgamento final **da presente** reclamação, **defiro** o pedido de medida liminar **e**, em consequência, **suspendo**, cautelarmente, **a eficácia** do v. Acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos autos** da Apelação Cível nº 0389985-84.2009.8.19.0001, Rel. Des. FLAVIA ROMANO DE REZENDE” (grifos no original).

Como se observa, os fundamentos utilizados pelo Ministro Celso de Mello justificam o deferimento do pleito para suspender o acórdão proferido pela pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das apelações cíveis 0227984-55.2009.8.19.0001 e 0249029-18.2009.8.19.0001.

Ressalto, ainda, que também deferi pedido semelhante ao analisar a AC 3.410/RJ, em situação absolutamente análoga a dos autos.

Assim, sendo as causas similares, com idênticas partes, causa de pedir e pedido, entendo que, a princípio, há de aplicar-se o mesmo direito a situações iguais (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Destaco, por fim, que, nos termos do art. 989 do Código de Processo Civil:

“Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, **ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável**;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação” (grifei).

RCL 23736 MC / RJ

Na espécie, penso que se mostra presente o dano irreparável a ser evitado, qual seja, a constrição patrimonial de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a que está sujeito o reclamante, justificando-se, assim, a suspensão do processo na origem.

Isso posto, defiro o pedido para suspender, em consequência, os efeitos do acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das apelações cíveis 0227984-55.2009.8.19.0001 e 0249029-18.2009.819.0001.

Comunique-se, requisitando-se informações.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator